



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Síntese: “DISPÕE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE NOVAIS, NO EXERCÍCIO DE 2025”

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025 para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe da revisão geral anual dos servidores públicos pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Executivo de Novais, no exercício de 2025.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

Artigo 12 - Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

Sua iniciativa teve como ponto de partida o Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 35, §2, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

Lei Orgânica Municipal

Artigo 35 - A iniciativa das leis compete a qualquer vereador e **ao Prefeito**, bem como aos cidadãos, na forma do Artigo 37 e seus parágrafos.

(...)

§ 2º - É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a **fixação da respectiva remuneração**;

Neste mesmo sentido, o art. 196, I e II do Regimento Interno desta Casa de Leis, também garante expressamente a iniciativa privativa do Prefeito Municipal em projetos desta natureza, veja;

Regimento Interno da Câmara Municipal

Art. 196 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autarquia bem como a **fixação e aumento de sua remuneração**;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa, recebendo desta ilustre assessoria s.m.j parecer favorável a tramitação, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.



2.2. Do mérito.

Prefacialmente, importante destacar no momento que o exame do Departamento Jurídico cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, tais como comissões temáticas e plenário.

Avançando, tratando da questão constitucional da propositura, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;** [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Tal matéria também encontra-se disciplinada na Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 115, inciso XI, que assim dispõe:



Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso; (NR)

Ademais, importa trazer ao conhecimento dessa Egrégia Câmara a decisão proferida na ADI 3459/RS, Relatoria do Ilm. Ministro Marco Aurélio, que estipulou que a Revisão Geral Anual apenas implica na reposição do poder aquisitivo com a manutenção do valor da remuneração, em outras palavras, é a simples atualização monetária dos valores percebidos pelos servidores.

Vê-se, portanto, que a presente proposição é constitucional.

2.3. Dos Anexos Fiscais

A Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determina que os projetos de lei que importem em aumento de despesa, devem estar acompanhados de “declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, assim como, que a despesa é compatível com o PPA e a LDO” e “estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois seguintes”.



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

Contudo, na presente propositura não se aplica a mencionada regra, isso se dá pela exceção contida na própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu Artigo 17, § 6º, que assim estabelece:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

(...)

§ 6º O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Portanto, encontra-se apta para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

In casu, não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que o respeito aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal é de responsabilidade do Executivo Municipal, cabendo a este responder perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por eventual excesso.

¹ § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio



Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

É, *sub censura*, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Câmara Municipal de Novais - SP, 19 de março de 2025.

Jeferson Dione de Freitas
Assessoria Jurídica





Câmara Municipal de Novais

CNPJ.: 74.354.168/0001-31

Novais -SP

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Proposição analisada: Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025.

Assunto: “DISPÕE REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DE NOVAIS, NO EXERCÍCIO DE 2025”.

Ao décimo nono dia do mês de março de dois mil e vinte e cinco, as comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e Finanças e Orçamento, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025.

Após, amplo debate, deliberou-se e decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, recebeu parecer favorável para a Reestruturação do quadro de pessoal.

Portanto, restou deliberado parecer favorável para a Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025. Considerando tudo o que foi dito, fica consignado que Projeto de Lei nº 009, de 14 de março de 2025, encontra-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 19 de março de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Final

Lourivaldo Cardoso de Souza
Presidente

Marcos Rogério Rodrigues de Araújo
Membro

Alan dos Santos
Membro

Comissão de Finanças e Orçamento

Douglas Henrique Romão Jorge
Presidente

Lourivaldo Cardoso de Souza
Membro

Elielton dos Santos
Membro